



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.904364/2014-89
ACÓRDÃO	1401-007.442 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2011

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Há de ser restabelecido o imposto de renda retido na fonte declarado pelo contribuinte e glosado pela autoridade fiscal, quando ficar comprovada a retenção ocorrida. Por outro lado, os valores não comprovados devem ser mantidos.

Crédito Tributário Mantido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano,

Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação em litígio.

Após a análise das informações prestadas no PER/DCOMP nº 35518.81918.240212.1.3.02- 3001, com a demonstração do crédito, a DRF/Barueri emitiu, em 08/10/2014, o despacho decisório eletrônico nº de rastreamento 093347325 (fl. 98), que homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP nº 35518.81918.240212.1.3.02-3001, 02694.40008.270212.1.3.02-8805, 27467.46121.150312.1.3.02-9623, 17563.03169.200312.1.3.02-9291, homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 11854.85586.230312.1.3.02-9564 e não homologou as compensações declaradas nas DCOMP nº 14856.90580.300312.1.3.02-9013, 03747.03852.130412.1.3.02-1649, 18303.73600.200412.1.3.02-3277, 08249.08797.250412.1.3.02-1667, 06365.18525.250412.1.3.02-2450, 41759.39450.140512.1.3.02-9187, 36403.86649.170512.1.3.02-7000, 36250.88829.240512.1.3.02-5530, 04607.86968.280512.1.3.02-2497, 20083.83507.280612.1.3.02-7224 sob o fundamento de que o crédito reconhecido, no montante de R\$618.315,79, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

O acórdão recorrido, procedente em parte a manifestação de inconformidade, rejeitando a preliminar de nulidade e reconhecendo o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, no valor original de R\$1.082.502,09 (um milhão, oitenta e dois mil, quinhentos e dois reais e nove centavos), e determinando a homologação das compensações em litígio, até o limite crédito reconhecido.

Ciente do Acórdão, interpôs Recurso Voluntário, requerendo a nulidade do despacho decisório, tendo em vista que a d. Autoridade Fiscal que o proferiu é incompetente para fiscalizar a apuração do saldo negativo de IRPJ da Recorrente; o reconhecimento da totalidade das retenções e, ou ao menos, o reconhecimento de parcela adicional.

VOTO

Conselheiro **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Nota-se que desde a Manifestação de Inconformidade, a Recorrente alega a existência de crédito, oriundo das retenções na fonte suportadas por ela.

Preliminar - Nulidade do despacho decisório por incompetência da Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT –para fiscalizar a apuração do saldo negativo de IRPJ.

Ao contrário do defendido pela Recorrente, não se trata aqui de lançamento de crédito tributário, a demandar abertura de “fiscalização, devidamente amparada por Mandado de Procedimento Fiscal ("MPF"), que poderia ou não culminar na lavratura de auto de infração caso fosse detectada alguma irregularidade uma fiscalização”, e sim de procedimento de homologação de compensação de débitos, iniciado pela própria contribuinte, que tem o ônus de provar que possui o respectivo direito creditório.

A negativa da restituição ou a não-homologação de compensação em razão de inexistência do crédito ou de se apurar crédito em montante inferior ao que foi pleiteado pelo sujeito passivo fundamenta-se no fato de a Administração Tributária não poder deferir um crédito que sabe não ser líquido e certo, premissa estabelecida pelo próprio artigo 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

Tem-se, pois, que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ao fazer a análise da compensação ou do pedido de restituição, muitas vezes precisa verificar os aspectos que envolvem a obrigação tributária, incluindo até mesmo a base de cálculo e a alíquota, não havendo restrições a esse tipo de análise no CTN.

No caso concreto, a análise da liquidez e certeza do crédito, procedida eletronicamente, limitou-se à verificação dos recolhimentos das antecipações efetuadas no curso do ano-calendário de 2011 (IRRF), que compuseram o crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado.

É inconcebível concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Mérito.

Nas razões de decidir do acórdão recorrido, restou pontuado que os valores que não constam em Dirf não foram confirmados no DD por falta de comprovação da retenção, destacando que a contribuinte não anexou ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de CSLL que alega ter em seu favor no ano-calendário 2011.

Observou o acórdão recorrido que a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF, porém confrontando-se as informações constantes da Ficha 57 da DIPJ/2012 com as Dirf transmitidas por fontes pagadoras, em que a contribuinte figura como beneficiária, têm-se a seguinte situação:

Nome Fonte Pagadora	CNPJ	Ficha 57 DIPJ			DIRF		
		Rendimento	Código	IRRF	Rendimento	Código	IRRF
BANCO DO BRASIL S.A	00.000.000/0001-91	16.485,30	3426	3.685,03	15.525,31	3426	3.493,04
PIOTEC FUND DESENV CIENT TEC	32.385.669/0001-74	212.106,81	1708	3.181,63	0	1708	0
ABAS	39.652.823/0001-76	2.428.225,08	1708	36.423,38	2.165.906,51	1708	32.488,60
VITA SAUDE SERVIÇOS DE GESTÃO HOSPITALAR LTDA	11.808.365/0001-63	1.100.988,10	1708	16.514,82	0	1708	0
BANCO ITALCARD S.A	17.192.451/0001-70	393.905,50	6800	88.595,25	393.905,50	6800	88.595,25
FUNDAÇÃO BENJAMIM GUIMARAES	17.200.429/0001-25	1.982.777,68	1708	29.741,60	0,00	1708	0,00
BANCO ITAU BBA S.A	17.298.092/0001-30	167.978,31	3426	37.795,00	167.978,31	3426	37.795,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES	18.314.609/0001-09	2.118.072,00	1708	31.771,08	1.487.761,66	1708	22.447,84
FUNDAÇÃO HOSPITAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	19.843.929/0001-00	34.296,64	1708	514,45	34.296,64	1708	514,45
PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA	24.232.886/0001-67	3.710.465,21	1708	55.656,92	3.710.465,21	1708	55.656,92
SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	27.080.605/0001-96	978.914,00	1708	14.683,71	978.914,00	1708	14.683,71
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA	27.185.554/0001-03	4.278.562,48	1708	64.186,10	4.278.562,48	1708	64.186,10
SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO RIO DE JANEIRO	42.498.717/0001-55	51.545.667,78	1708	773.147,89	42.482.760,13	1708	618.315,79
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS	44.215.848/0001-14	1.412.549,90	1708	19.924,58	1.412.549,90	1708	19.924,58
INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S.A	44.649.812/0001-38	1.787.093,26	1708	26.806,67	1.787.093,26	1708	26.806,67
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO	46.392.130/0003-80	45.871.337,12	1708	688.070,06	36.662.197,47	1708	620.565,72

Nome Fonte Pagadora	CNPJ	Ficha 57 DIPJ			DIRF		
		Rendimento	Código	IRRF	Rendimento	Código	IRRF
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES	46.523.270/0001-86	72.803,36	1708	1.104,26	72.803,36	1708	1.104,26
SOCIEDADE ASSINTEGRAL BANDEIRANTES	46.543.781/0008-38	3.948.982,17	1708	59.234,73	0,00	1708	0,00
HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	46.854.998/0001-92	25.623,66	1708	415	25.623,66	1708	415
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO	47.492.806/0001-08	30.411,80	1708	370,61	30.411,80	1708	370,61
ASS. FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA	47.673.793/0001-73	300.057,93	1708	4.500,87	300.057,93	1708	4.500,87
PREFEITURA DE SÃO CAETANO DO SUL	59.307.595/0001-75	3.497.242,44	1708	62.282,32	3.497.242,44	1708	62.282,32
CLINICA FARES SOCIEDADE LIMITADA	59.492.348/0001-96	1.778.077,33	1708	26.671,15	1.778.077,33	1708	26.671,15
TOTAL		127.692.625,70		2.045.277,12	101.292.132,76		1.700.817,88

Daí concluiu:

Portanto, na Ficha 57 da DIPJ/2012 a contribuinte informou IRRF no montante de R\$2.045.277,12, enquanto as Dirf transmitidas pelas fontes pagadoras indicam IRRF no total de R\$1.700.817,88.

Observe-se que o total do IRRF constante das Dirf transmitidas pelas fontes pagadoras, no valor de R\$1.700.817,88, acima demonstrado, obtido mediante pesquisa nos bancos de dados da Receita Federal, sistema DIRF, diverge daquele

que a contribuinte afirma estar confirmado por meio do extrato "ECAC-DIRF" (doc. 04) obtido pelo sistema e-CAC da Receita Federal.

Entretanto, examinando o extrato "ECAC-DIRF" (fls. 91/92), verifica-se que os valores ali consignados, relativos a IRRF, correspondem exatamente àqueles discriminados no quadro demonstrativo acima, ou seja, totalizam R\$1.700.817,88, e não R\$1.827.252,92.

Dessa forma, restou confirmado IRRF no valor de R\$1.700.817,88, sendo que, desse montante, o valor de R\$618.315,79 já havia sido reconhecido no despacho decisório.

Logo, do valor do crédito em litígio após o despacho decisório, há de se reconhecer o valor de R\$1.082.502,09 (=R\$1.700.817,88- R\$618.315,79).

Por outro lado, a Recorrente assume que cometeu erro no preenchimento de sai Decomp, tal qual apontado na decisão recorrida quando menciona: *"Verifica-se que, de fato, a contribuinte preencheu erroneamente o PER/DCOMP nº 35518.81918.240212.1.3.02-3001, pois, na demonstração do crédito, informou como IRRF por uma única fonte pagadora (CNPJ nº 42.498.717/0001-55), o valor de R\$ 2.045.277,16, que na realidade corresponde à totalidade do Imposto de Renda discriminado na Ficha 57 da DIPJ/2013, referente à retenção na fonte por 23 fontes pagadoras"*.

Erro, que teria se tornado insuperável, pela falta de anexação à manifestação de inconformidade dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de CSLL que alega ter em seu favor no ano-calendário 2011, cujos registros também não foram localizados nos bancos de dados da Receita Federal, uma vez que, as retenções validadas pelo extrato "ECAC-DIRF" (fls. 91/92), já teriam sido acatadas pela decisão de piso.

Portanto, considerando que o acórdão recorrido exauriu de maneira satisfatória toda a análise probatória trazida pela recorrente, não há reparos a serem feitos, devendo a decisão ser mantida tal qual como proferida.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin